

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
5503/2025	6367/2025	09/04/2025 13:57:03	09/04/2025 13:57:03

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

227/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Ementa:

INSTITUI A SANÇÃO ADMINISTRATIVA À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE NEGAR O TRATAMENTO POR MEIO DE SESSÕES DE TERAPIA ESPECIALIZADA PRESCRITAS PARA O TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), ESPECIFICADAMENTE MUSICOTERAPIA, EQUOTERAPIA E HIDROTERAPIA.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

PROJETO DE LEI Nº _____, de 09 de abril de 2025.
(DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUNÇÃO)

Institui a sanção administrativa à operadora de plano de saúde que negar o tratamento por meio de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA), especificadamente musicoterapia, equoterapia e hidroterapia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

DECRETA

Art. 1º Fica instituída a sanção administrativa à operadora de plano de saúde que negar o tratamento por meio de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA), especificadamente musicoterapia, equoterapia e hidroterapia.

Art. 2º A operadora de plano de saúde que negar quaisquer dos tratamentos descritos no artigo 1º desta Lei será considerada infratora, sendo penalizada administrativamente nos seguintes termos:

- I** - multa, a ser fixada entre 300 (trezentos) e 10.000 (dez mil) VRTes - Valores de Referência do Tesouro Estadual;
- II** - em caso de reincidência, aplica-se a multa com o dobro do valor estabelecido primariamente;

Art. 3º Não será considerada infratora a operadora de plano de saúde que negar os tratamentos descritos no artigo 1º desta Lei por:

- I** - período de carência não cumprido por parte do cliente;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

- II** - cobertura fora de área contratada pelo cliente;
- III** - plano de saúde cancelado ou inadimplência prevista em contrato;
- IV** - atendimento em estabelecimento não credenciado; e/ou
- V** - pedido sem indicação médica ou prescrição adequada às normas da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual – Espírito Santo





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer sanções administrativas às operadoras de planos de saúde que, injustificadamente, negarem cobertura a tratamentos terapêuticos especializados – especificamente musicoterapia, equoterapia e hidroterapia – quando prescritos por profissionais habilitados para o tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposta fundamenta-se na crescente demanda por terapias multidisciplinares e individualizadas para pessoas com TEA, cujo tratamento eficaz exige abordagens complementares que vão além da terapia medicamentosa ou exclusivamente psicológica. As práticas como a **musicoterapia, equoterapia e hidroterapia** têm respaldo técnico e científico em inúmeros estudos que evidenciam seus benefícios no desenvolvimento neuromotor, na comunicação, na interação social e na regulação sensorial de pacientes autistas.

Além disso, é relevante destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), bem como a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garantem o acesso integral a ações e serviços de saúde voltados às necessidades específicas da pessoa com deficiência, o que inclui os autistas. Em especial, o art. 3º, inciso III da Lei nº 12.764/2012 assegura o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, o que abarca os tratamentos ora mencionados.

A recusa injustificada por parte das operadoras de planos de saúde em cobrir essas terapias, mesmo diante de prescrição médica adequada, representa não apenas um desrespeito à legislação vigente, mas também uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde, garantido pelo art. 196 da Constituição Federal.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

É importante ressaltar que, embora tais terapias ainda não estejam expressamente listadas no **Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS**, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, por meio do **Tema 1.082**, definiu que o rol é **taxativo mitigado**. Isso significa que, mesmo não listadas, as terapias podem e devem ser cobertas se preenchidos certos critérios — como prescrição por profissional habilitado, respaldo técnico-científico e inexistência de tratamento substituto no rol.

Além disso, o Informativo de Jurisprudência nº 845, de 1º de abril de 2025 (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/2/2025, DJEN 14/2/2025), decidiu ser **obrigatória a cobertura pela operadora do plano de saúde de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA), especificadamente musicoterapia, equoterapia e hidroterapia**. Portanto, há **fundamento jurídico claro para coibir negativas injustas** por parte das operadoras.

A presente iniciativa busca, assim, consolidar um instrumento de proteção administrativa no âmbito estadual, inibindo práticas abusivas e garantindo que os usuários de planos de saúde com diagnóstico de TEA tenham acesso contínuo, justo e adequado às terapias prescritas para sua evolução clínica e social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, reafirmando o compromisso do Estado do Espírito Santo com a inclusão, justiça social e respeito aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

CAPITÃO ASSUNÇÃO
Deputado Estadual – Espírito Santo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340034003500370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Capitão Assunção** em 09/04/2025 13:57

Checksum: 58587AB26C9FB069E450F1C7035026A102A27A0702E96FDB552DEB499B08A55C



Processo: 5503/2025 - PL 227/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 9 de abril de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, CAPITÃO ASSUMÇÃO - Matrícula



Processo: 5503/2025 - PL 227/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Existem Proposições similares à Proposição apresentada. P.L. nº 776/2021, P.L. nº 52 e 53/2024.

Não existem Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 9 de abril de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 5503/2025 - PL 227/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 14 de abril de 2025.

GESTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Gestor do Processo Legislativo -

Tramitado por, GESTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO - Matrícula



Processo: 5503/2025 - PL 227/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde, de Defesa do Consumidor e de Finanças.

Vitória, 14 de abril de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 5503/2025 - PL 227/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 15 de abril de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 5503/2025 - PL 227/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 15 de abril de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 227/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 227/2025

Institui **sanção** administrativa à operadora de plano de saúde que negar o tratamento por meio de sessões de terapia especializada prescritas para **as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, especificamente, musicoterapia, equoterapia e hidroterapia.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída **sanção** administrativa à operadora de plano de saúde que negar o tratamento por meio de sessões de terapia especializada prescritas para **as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, especificamente, musicoterapia, equoterapia e hidroterapia.**

Art. 2º A operadora de plano de saúde que negar quaisquer dos tratamentos descritos no **art. 1º** desta Lei será considerada infratora, sendo penalizada administrativamente nos seguintes termos:

I - multa, a ser fixada entre 300 (trezentos) e 10.000 (dez mil) **Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs;**

II - em caso de reincidência, a multa **será aplicada em dobro do valor primariamente estabelecido.**

Art. 3º Não será considerada infratora a operadora de plano de saúde que negar os tratamentos descritos no **art. 1º** desta Lei **nos seguintes casos:**

I - período de carência não cumprido por parte do cliente;

II - cobertura fora de área contratada pelo cliente;

III - plano de saúde cancelado ou inadimplência prevista em contrato;

IV - atendimento em estabelecimento não credenciado; e/ou



V - pedido sem indicação médica ou prescrição adequada às normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 9 de abril de 2025.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual – Espírito Santo

Em 14 de abril de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 209/2025



Processo: 5503/2025 - PL 227/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER,

Encaminho os autos a Sra. Procuradora **Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**, designada na Setorial Legislativa, na forma do artigo 1º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, à Subcoordenação da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/04.

Por fim, retornem os autos ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da referida Lei Complementar.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 15 de abril de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866

